



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201814304002796

INTERESSADO: GABINETE DE GESTÃO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO TECNOLÓGICA

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 109/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS POR MEIO DE PRO LABORE. POSSIBILIDADE. A DISTINÇÃO ENTRE DIRIGENTES ESTATUTÁRIOS E NÃO ESTATUTÁRIOS DEFINE A RESPECTIVA FORMA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DE CARGO EFETIVO CEDIDO À ORGANIZAÇÃO SOCIAL. SUBMISSÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 14-B DA LEI ESTADUAL Nº 15.503/2005. NO CASO DE EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR DE INSTITUTO TECNOLÓGICO - SÍMBOLO CDI-6 - DEVE-SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 E ANEXO I DA LEI ESTADUAL Nº 17.257/2011.

1. Trata-se de consulta oriunda da então **Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação**, formalizada pelo Memorando nº 181/2018 SEI (1907692), sobre a possibilidade de pagamento da remuneração dos dirigentes das Organizações Sociais por meio de *pro labore*, pontuando que a Lei Estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, no art. 8º, inciso II, veda apenas a remuneração de dirigentes por meio de interposta pessoa jurídica.

2. A Advocacia Setorial da pasta manifestou-se pelo **Parecer ADSET nº 354/2018 SEI** (2814676), concluindo que a previsão legal para o pagamento de remuneração dos dirigentes das Organizações Sociais está no artigo 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 15.503/2005¹, anotando que existem duas modalidades de dirigentes: os **estatutários** e os **não estatutários**. Ainda elencou a possibilidade jurídica de servidor público ocupante de cargo efetivo cedido à Organização Social e que exerce o cargo de diretor

na entidade. Ao final, orientou a matéria nos seguintes termos:

*"a) os **dirigentes estatutários**, assim entendidos os eleitos pelo Conselho de Administração das OS, com atribuições previstas nos estatutos sociais respectivos, deverão ser remunerados mediante pro labore, **mas ESTE ÔNUS COMPETE EXCLUSIVAMENTE À ORGANIZAÇÃO SOCIAL, NÃO SE ADMITINDO A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS PARA ESTA FINALIDADE;***

*b) os **dirigentes não estatutários mantêm vínculo empregatício com a OS**, fazendo jus a todos os direitos trabalhistas previstos na CLT. Serão remunerados com os recursos repassados pelo parceiro público, desde que **DESEMPENHEM ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS AO OBJETO DA PARCERIA**, ou seja, à operacionalização das ações da política de educação profissional no Estado de Goiás, conforme as ações fixadas nos Planos de Trabalho regularmente aprovados;*

*c) o **servidor público integrante do quadro permanente da Administração, cedido à OS e que ocupa o cargo de Diretor**, submete-se às disposições constantes do art. 14-B da Lei Estadual nº 15.503/2005 e, também, às especificidades previstas nos contratos de gestão nº 01/2017, 03/2017 e 04/2017, em especial as cláusulas 3ª e 9ª dos instrumentos referidos.*

*d) ao **servidor público cedido à Organização Social para exercício do cargo de Diretor de Instituto Tecnológico** será devido subsídio corresponde ao **Símbolo CDI-6 do Anexo I da Lei nº 17.257/2011**, ou seja, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo-se observar o disposto no art. 14 e parágrafo único da referida normativa."*

3. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Administrativa, que abordou o tema pelo **Parecer PA nº 22/2019** (5352938), deduzindo que os dispositivos contidos na Lei Estadual nº 15.503/2005, em especial o art. 8º, inciso II, confirma a legalidade da remuneração dos membros da diretoria das Organizações Sociais. Ressalta que *"a situação dos dirigentes das Organizações Sociais não deve ser confundida com a dos empregados das OS, pois estes são contratados sob o regime da CLT e percebem salário. Os dirigentes da Organização Social, sendo eleitos pelo Conselho de Administração, não possuindo vínculo empregatício com a OS, são remunerados por pró labore, o que não é vedado pela Lei nº 15.503/2005"*.

4. À vista da manifestação da Advocacia Setorial, o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa pontuou sobre a prescindibilidade do **Parecer PA nº 022/2019** e encaminhou o feito à Assessoria do Gabinete, via **Despacho nº 67/2019 PA** (5447898), pois *"a delegação constante do art. 4º da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Casa, conferida aos Chefes de Especializada, alcança apenas os pareceres elaborados pelos procuradores da respectiva unidade (art. 5º, Portaria nº 130/2018-GAB)"*. Invocou, ainda, a alta repercussão de ordem jurídica, política e econômica que envolve o tema sob análise, em razão do elevado número de ajustes de parceria da mesma espécie celebrados pelo Estado de Goiás, nas mais diversas áreas (assistência social, cultura, educação profissional e tecnológica e desenvolvimento tecnológico, integração social do menor infrator e saúde), bem como pelos valores vultosos da remuneração dos diretores, *"sempre constituindo ponto sensível em tais ajustes de parceria"*.

5. Inicialmente, ressalto que a distinção feita na peça opinativa ofertada pela Advocacia Setorial da pasta consulente, quanto as modalidades dos dirigentes das Organizações Sociais, é importante para definir as respectivas situações remuneratórias.

6. Conforme bem anotado pela parecerista, "*o diretor estatutário difere do diretor empregado em diversos aspectos, entre eles o vínculo com a Organização Social – estatutário um, contratual o outro -; a forma de remuneração – pro labore de um lado, salário do outro -; autonomia o primeiro, subordinação o segundo*".

7. De igual pertinência a orientação da parecerista no tocante ao servidor público ocupante de cargo efetivo cedido à Organização Social, no exercício do cargo de diretor da entidade, no que se refere à sua submissão às disposições do art. 14-B da Lei Estadual nº 15.503/2005, bem como às cláusulas dos correspondentes contratos de gestão firmados (em especial as cláusulas 3ª e 9ª dos respectivos instrumentos). Vale anotar o entendimento desta Casa a respeito do § 3º do aludido dispositivo legal, externado no **Despacho nº 478/2018 GAB**, exarado no processo nº 201700010004468, segundo o qual o exercício de funções de confiança pelos servidores efetivos cedidos à Organização Social "*atrai a possibilidade jurídica de a Organização Social (GERIR) pagar o correspondente adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia ou assessoramento ou associada ao desempenho de produtividade com recursos provenientes do contrato de gestão*".

8. Em complementação, asseverou que ao servidor público cedido à Organização Social para exercer o cargo de Diretor de Instituto Tecnológico (estrutura complementar), será devido o subsídio correspondente ao Símbolo CDI-6 constante do Anexo I da Lei Estadual nº 17.257/2011 (letra "n" parte final), com observância do disposto no art. 14 e parágrafo único do referido normativo.

9. **Acolho**, pois, o **Parecer ADSET nº 354/2018 SEI** (2814676), por seus próprios e jurídicos fundamentos, e diante da orientação abrangente sobre o tema em apreço, **deixo de apreciar o Parecer PA nº 22/2019** (5352938).

10. Sendo assim, devem os autos retornar à atual **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação, via Advocacia Setorial**, para ciência deste pronunciamento. Antes, porém, deve-se dar ciência da presente orientação às **Chefias das Advocacias Setoriais e das Procuradorias Trabalhista e Administrativa**, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

(...)

V – fixar a remuneração dos membros da diretoria, em valores compatíveis com os de mercado onde, no Estado de Goiás, atua a organização social, desde que não superiores ao teto estabelecido pelo art. 92, XII, da Constituição Estadual; - Redação dada pela Lei nº 19.495, de 18-11-2016.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 01/03/2019, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 5546779 e o código CRC 15E30902.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201814304002796

SEI 5546779